



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Processo nº 002/2021 - PGM/RIBAMAR FIQUENE**

**Parecer nº 02/2021 - ASSEJUR**

**Assunto:** Análise da Minuta do Edital na forma Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item e anexos. Ata de Registro de Preço. Possibilidade.

**Fundamentação Legal:** Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 126/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001 e Decreto Municipal nº 06/02/2013 c/c Decreto Municipal nº 041/01/2015 e Decreto Municipal nº 041/2015 c/c Decreto Municipal nº 56 de 14 de abril de 2020.

*Ao Gabinete do Prefeito,*

**I- Relatório**

Trata-se de encaminhamento oriundo da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com vistas à análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, sobre a minuta do edital do Pregão Presencial, com a devida justificativa, e demais anexos, para fins de contratação, por esta Prefeitura, de empresa para aquisição de combustível automotivo (Gasolina comum, Diesel comum, Diesel - S10 e Lubrificantes), para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Ribamar Fiquene - MA, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Processo nº 002/2021.

Instruíram os autos os seguintes documentos:

- a) Memo nº 07/2021/SEAPMA, solicitando instauração de processo licitatório;
- b) Justificativa da escolha do Pregão Presencial;
- c) Termo de referência;
- d) Aprovação de termo de referência;
- e) Autorização para prosseguir com a licitação;
- f) Cotações de preço de 02 (duas) empresas e 01 (uma) do Banco de Preço;
- g) Mapa de Apuração de Preços (relatório de cotação);
- h) Informação orçamentária;
- i) Declaração de Adequação de Despesa;
- j) Minuta de edital e anexos;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esses os fatos que merecem relato, passo a opinar.

II- Fundamentação jurídica

DA LICITAÇÃO

Com efeito, para a contratação de **empresa** para aquisição de combustível automotivo (Gasolina comum, Diesel comum, Diesel - S10 e Lubrificantes), para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Ribamar Fiquene - MA, a comissão permanente de licitação utilizou-se da licitação na modalidade pregão, para a formação de uma Ata de Registro de Preço, conforme disposição do art. 1º e seguintes da Lei Federal n. 10.520/2002, haja vista ser o procedimento administrativo para a seleção de fornecedor ou prestador de serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, através, inicialmente de Ata de Registro de Preço.

Na verdade, como se infere do Termo de Referência e do Edital em análise, a técnica envolvida na licitação permite a descrição clara do objeto a ser licitado, mediante especificações dos itens, conhecidos e oferecidos pelo mercado, de modo que o setor competente adotou a modalidade Pregão para atender às necessidades desta Administração.

Por conseguinte, infere-se da análise detida dos autos que as fases preparatórias do pregão foram cumpridas, a rigor do disposto no art. 3º, I a III, da Lei nº 10.520/2002; outrossim, cabe informar que o objeto do presente processo deve ser feito por pregão presencial, devidamente justificado, e escolhida a modalidade de Menor Preço por Item, após a especificação da modalidade no Edital, deve-se inserir o valor estimado do Item, caso seja essa a escolha do licitante, quando da publicação do certame.

Ademais, o registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001.

Assim é que acertadamente escolheu a Comissão Permanente de Licitação pelo Pregão Presencial, a fim de obtenção da Ata de Registro de Preço, visto que a maior vantagem da ata é o alcance de melhores preços dos fornecedores em detrimento do volume de aquisições, já que neste tipo de licitação a compra será feita por diversos órgãos ao mesmo tempo. Outra vantagem para os órgãos participantes é a possibilidade de fazer a aquisição parcelada e até mesmo não fazer aquisição alguma, se for o caso.

**DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Quanto à elaboração do edital ou ato convocatório, observa-se que este cumpriu com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, constando desde os critérios de habilitação e classificação, até o preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor, apresentando ainda:

- I- o número de ordem em série anual;
- II- o nome da repartição interessada e de seu setor;
- III- a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/02;
- IV- o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes;
- V - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- VI - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- VII - sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31, todos da Lei nº 8.666/1993, e forma de apresentação das propostas;
- IX - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- X - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- XI - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- XII - critério de reajuste, quando cabível;
- XIII - condições de pagamento, prevendo: o prazo de pagamento não superior a trinta dias, o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos e eventuais compensações financeiras e penalizações decorrentes de atrasos, bem como a exigência de seguro;
- XIV - instruções e normas para os recursos previstos na Lei nº 8.666/93;
- XV - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVI - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- XVII- Termo de Referência e demais anexos exigidos por lei, dentre os quais, a minuta do contrato.

Ademais, corretamente atentou para os benefícios decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 147/2014, favorecendo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tanto na disputa da proposta quanto no direito de saneamento na habilitação.

**DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Acerca da Minuta do Contrato, observa-se do referido instrumento que as condições indispensáveis à execução do negócio também foram estabelecidas com clareza e precisão, através de cláusulas expressas, definidoras das obrigações e responsabilidades das partes, a rigor do art. 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, fazendo-se presentes:

- I) os nomes das partes e os de seus representantes;
- II) número do processo da licitação ou da contratação direta;
- III) o objeto e seus elementos característicos;
- IV) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V) o preço, o critério, a data-base e a periodicidade de reajuste de preços, na forma definida em lei;
- VI) os prazos para as diversas etapas do contrato;
- VII) as condições de pagamento e prazos, inclusive das multas e encargos;
- VIII) o crédito pelo qual deve ocorrer a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

  
4



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- IX) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- X) os casos de rescisão;
- XI) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XII) a vinculação ao edital da licitação e a Proposta de Preços da Contratada;
- XIII) o foro para dirimir os conflitos resultantes do contrato e de sua execução.

**DA ANÁLISE DOS DEMAIS ANEXOS**

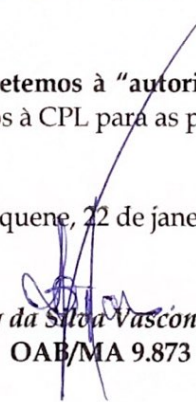
Por fim, os demais anexos constantes do Edital, também atenderam ao disposto na legislação aplicável à espécie, de modo que aptos a produzirem os efeitos jurídicos a que se destinam.

**III- Conclusão**

Ante o exposto, e para fins de cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, opina esta Procuradoria Jurídica que seja dada continuidade ao certame.

**É o parecer que submetemos à "autorização" do Prefeito**, sugerindo-se, após, o encaminhamento dos autos à CPL para as providências cabíveis.

Ribamar Fiquene, 22 de janeiro de 2021.

  
**Leny da Silva Vasconcelos**  
OAB/MA 9.873